

Da vila de Torres Vedras:

Até 31 de Dezembro de 1967 — em todos os prédios situados nas freguesias de Santa Maria e S. Pedro, da mesma vila.

Da vila de Vila Nova de Gaia:

Até 31 de Dezembro de 1967 — em todos os prédios situados nas freguesias de Mafamude (Gaia) e Santa Marinha (Gaia), da mesma vila.

Da cidade de Angra do Heroísmo:

Até 31 de Dezembro de 1967 — em todos os prédios situados nas freguesias de Sé, Conceição, S. Pedro, Santa Luzia e S. Bento, da mesma cidade.

Da cidade do Funchal:

Até 31 de Dezembro de 1967 — em todos os prédios situados nas freguesias de Sé, S. Pedro, Santa Luzia e Santa Maria Maior, da mesma cidade.

Da cidade da Horta:

Até 31 de Dezembro de 1968 — em todos os prédios situados nas freguesias de Angústias, Matriz e Conceição, da mesma cidade.

Da cidade de Ponta Delgada:

Até 31 de Dezembro de 1967 — em todos os prédios situados nas freguesias de S. José, S. Sebastião, S. Pedro e Santa Clara, da mesma cidade.

Os proprietários dos prédios que não respeitem os prazos aqui fixados ficam sujeitos às penas de multa prescritas no referido regulamento.

Administração-Geral dos Correios, Télegrafos e Telefones, 7 de Janeiro de 1967. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 47 515

Atendendo às conveniências dos serviços no que respeita ao recrutamento de subinspectores dos quadros da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, dentro da orientação que vem sendo seguida para o provimento de lugares para que é exigido idêntico nível de habilitações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os lugares de subinspector dos quadros da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e da Di-

recção-Geral da Previdência e Habitações Económicas serão providos, mediante concurso de provas públicas, de entre indivíduos diplomados com um curso superior adequado ou por adjuntos e agentes que possuam, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço e sejam diplomados pelo Instituto de Estudos Sociais (curso de Política Social).

§ 1.º Os adjuntos ou agentes que satisfaçam as condições referidas só podem ser providos nos lugares de subinspector do quadro da inspecção a que pertençam.

§ 2.º Sempre que for julgado conveniente, pode, no provimento destes lugares, o concurso de provas públicas ser substituído por concurso documental, desde que os candidatos tenham obtido nos respectivos cursos classificação igual ou superior a 14 valores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 22 491

A Portaria n.º 22 313 mandou incluir os estabelecimentos de mercearia na 3.ª classe na tabela anexa às instruções aprovadas pela Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929.

Verificando-se, no entanto, que a simples inclusão dos estabelecimentos de mercearia no artigo 40.º da referida Portaria n.º 6065 satisfaz os necessários requisitos de ordem sanitária, com a vantagem de simplificar as medidas para a concessão do alvará.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que os estabelecimentos de mercearia passem a ser licenciados nos termos do artigo 40.º da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, deixando de estar incluídos na 3.ª classe na tabela anexa às instruções aprovadas pela mesma portaria.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.